

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

CMVC

PROCESSO Nr. 13804/000.910/86-22

Sessão de 05 de julho de 1993

ACORDÃO No.CSRF/02-0.422

Recurso nr. : RP/201-0.294

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CAMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

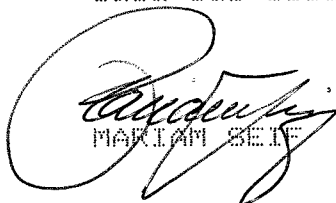
SUJEITO PASSIVO: SCOPUS TECNOLOGIA S/A.

IFI - Multa. Art. 365, inciso I, do RIPI/82.
Cancelamento. Decreto-lei nr. 2.331/82. Nega-se
provimento.

Vistos, relatados e discutidos o presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

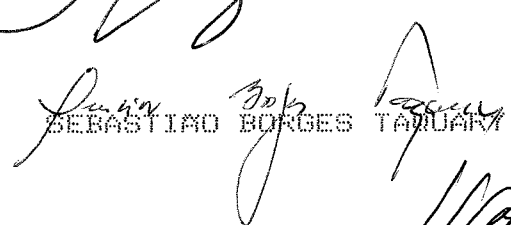
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1993.



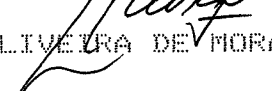
MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE



SEBASTIÃO BORGES TARDIANI

-- RELATOR




LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES -- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO Nr.13804/000.910/86-22

Acórdão no. CSRF/02-0.422

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS, JOSE CABRAL GAROFANO, ROSALVO VITAL GONZAGA
SANTOS e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO Nr.13804/000.910/86-22

Acórdão no. CSRF/02-0.422

Recurso nr. :RP/201-0.294

Acórdão nr. :CSRF/02-0.422

Recorrente :FAZENDA NACIONAL

Recorrida :PRIMEIRA CAMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SCOPUS TECNOLOGIA S/A.

RELATÓRIO

O acórdão recorrido (fls. 780/786), da 1a. Câmara do 2o. Conselho de Contribuintes, por maioria, não conheceu do recurso voluntário, face ao cancelamento do crédito fiscal, por força do Decreto-lei nr. 2.331/87.

Esse acórdão é seguido deste relatório, que adoto por isso que o transcrevo e leio (fls. 780/786), porque de bem resume a matéria de fato; verbis:

"Contra a empresa ora recorrente foi lavrado auto de infração de fls. 01, por haver a fiscalização verificado, segundo informa, que ela "Consumiu mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no país, bem como deu entrada em seu estabelecimento a mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal."

Essa constatação, fruto de delongadas e minudentes diligências que antecederam o início do procedimento fiscal, decorreu dos fatos apurados de que dão notícia relatórios de trabalho fiscal, termos e declarações, então lavrados, pelos quais é demonstrado que as notas fiscais apresentadas não correspondem a efetiva saída, dos produtos nelas descritos, dos estabelecimentos dados como emitentes.

O valor total das mercadorias consta dos quadros demonstrativos de fls. 05/10, cujo montante, de Cz\$ 1.546,446,48 foi adotado como base de cálculo da multa de 100% sobre esse valor, prevista no artigo 365, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIFI), aprovado pelo Decreto nr. 87.981, de dezembro de 1982, pelo que está sendo exigido da recorrente o crédito tributário de Cz\$ 1.546,446,48 (valor originário no padrão monetário vigente à época da autuação).

O auditor fiscal autuante fez juntar ao processo relatório de trabalho fiscal concernente às

CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO Nr.13804/000.910/86-22

Acórdão no. CSRF/02-0.422

diligências efetuadas para a localização das empresas dadas como fornecedoras das mercadorias, através dos quais ficou constatado que essas empresas não tinham existências de fato, tendo sido constituídas em nome de pessoas que não tinham endereço conhecido ou que não tinham situação financeira compatível com o tipo e o nível das operações dadas como realizadas pelas empresas de que eram titulares.

Além dos relatórios de trabalho fiscal foram acostadas, no processo, em original ou por cópia as notas fiscais utilizadas para dar cobertura à entrada das mercadorias no estabelecimento da recorrente e aos registros correspondentes na sua escrita contábil e fiscal.

Não se conformando com a exigência fiscal, a autuada impugnou-a às fls. 669/677 (vol. III), sob a alegação de que "... na aquisição das mercadorias em questão, a Autuada agiu rigorosamente de acordo com a praxe comercial e tomou as precauções necessárias que lhe competiam, ou seja, o de exigir das empresas vendedoras, em ordem, os documentos fiscais previstos em lei, para formalizar as transações mercantis."

"...são nacionais e não estrangeiras as mercadorias adquiridas pela Autuada através das Notas Fiscais

- nrs. 1400, 1407 e 1571, da Microparts Componentes Eletrônicos Limitada;
- nrs. 069, 071, 081, 354 e 420, da Rancon Equipamentos de Engenharia Limitada;
- nr. 010, da Bytetec Comercial Limitada;
- nrs. 0325, 0343, 0373, 0375 e 0839, da tese Tecnologia Sistemas Eletrônicos Limitada;
- nrs. 169, 178 e 191, da C.D.S. Centro de Distribuição de Semicondutores Ltda;
- nrs. 510, 511, 520 e 569, da Metele Materiais Eletrônicos e Elétricos Limitada;
- nrs. 0237, 0260, 354 e 355, da Peartree Informática Limitada;
- nrs. 037, 042, 061, 076, 078, 079, 085, 097, 156, 160, 173, 180, 192, 207 e 208 da Multipartes Eletrônica;

CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO Nr.13804/000.910/86-22

Acórdão no. CSRF/02-0.422

- nrs. 074 e 082, da Malibu Eletrônica Limitada.

mercadorias essas fabricadas no Brasil pelas empresas Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Limitada, Itaú Componentes S.A., e RCA Solid Estele Limitada, conforme consta assinalado em AMARELO nas respectivas Listas de Produtos destes fabricantes nacionais (cf. docs. 3 a 5)."

"A Autuada não pode ser responsabilizada pela ação irregular das empresas vendedoras das inquiridas mercadorias, que o Auto de Infração e demais documentos acostados aos autos menciona.

Com efeito, o dever que incumbia à autuada, de direito, era de exigir das empresas vendedoras as notas fiscais/faturas correspondentes as aquisições feitas, e pagar o preço ajustado. Isso foi feito.

As notas fiscais/faturas que acorbertaram as compras foram emitidas pelas vendedoras e entregues a autuada. E o preço pago. Tudo de acordo e segundo os meios jurídicos previstos.

Inexistiu, assim, por parte da autuada, qualquer descumprimento de dever, obviamente, descabe a aplicação do apenamento."

"... a autuada não estava - nem está - obrigada a converter-se em um investigador. Lei nenhuma a obrigava nem obriga - a conhecer a real situação de terceiros, no caso, a situação das empresas envolvidas. Estas é que tinham - e tem - o dever de proceder com exatidão, cumprindo as determinações legais pertinentes, e de responder pelas irregularidades perpetradas.

Uma vez que o contribuinte não é um investigador da situação jurídica do outro contribuinte, esta função cabe a poder público, exaure-se seu dever na medida em que transmite ao fisco, fielmente, os dados que terceiro lhe forneceu, segundo os termos de direito.

A autuada não pode responder, assim, pela lisura das vendedoras, mas por sua própria lisura. Mais não lhe pede a norma jurídica.

Ademais disso, é certo que a autuada não poderia se arvorar em profeta para adivinhar que as mercadorias que adquiria haviam dado entrada nos estabelecimentos das vendedoras ou no estabelecimento das empresas que as antecederam, que não conhecia e que não participavam das transações, aco-

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO Nr.13804/000.910/86-22

Acórdão no. CSRF/02-0.422

bertadas por Notas Fiscais/Faturas que restaram supostamente falsas ou inidôneas pela fiscalização da Receita Federal, e muito menos de que os produtos estrangeiros foram introduzidos no País sem prova de sua importação regular. As empresas vendedoras das mercadorias omitiram da Autuada, - por intuitiva evidência -, com extremo dolo, esses supostos procedimentos irregulares.

A multa prevista no inciso I do Artigo 365 do RIPI atual jamais pode ser aplicada a qualquer contribuinte sem, pelo menos, a prova inconcussa, irrefutável no processo, das circunstâncias qualificativas, dolosas, da natureza da sonegação, da fraude ou de conluio."

"... As Notas Fiscais recebidas, que acompanharam as mercadorias adquiridas, preencheram inergavelmente os requisitos normais e extrínsecos, com menção da procedência das mercadorias compradas, o nome da empresa vendedora, remetente, o seu endereço, o número de inscrição no C.G.C. e na Secretaria da Fazenda do Estado, enfim, todos os elementos conducentes à convicção de que as mercadorias compradas haviam sido importadas corretamente e encontravam-se em situação perfeitamente regular.

Essa presunção legal não pode ser afastada sem provas exaustivamente apuradas no processo que concluam ter a Autuada agido dolosamente e se concludido com as empresas vendedoras, para sonegar ou para fraudar os interesses da Fazenda Nacional - caso em que, e somente neste caso, teria cabimento a inflicção da indigitada multa.

E o que deflui da exegesse do Artigo 68 da Lei nr. 4.502/64, do Artigo 20., alt. 18a., do Decreto-Lei nr. 34/66 e do Artigo 351 do vigente Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nr. 87.981/82."

"... sendo as vendedoras envolvidas empresas legalmente constituídas, estabelecidas e inscritas nos órgãos oficiais, as aquisições em pauta, tanto quanto à Autuada era possível crer, estavam perfeitamente regulares.

Assim, se procedimento irregular houve por quem lhes vendeu ou por quem vendeu para as vendedoras ou, ainda, por quem vendeu para as antecessoras das vendedoras, não pode a Autuada, como adquirente de boa-fé, responder pelos atos irregulares praticados por tais terceiros."

Cita, em defesa do seu entendimento, jurisprudência deste Conselho. nos Acórdãos nrs.

CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO Nr.13804/000.910/86-22

Acórdão no. CSRF/02-0.422

61.248, 58.921, 60.150, 61.199 e 60.118 e o arres-
to do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, na
Apelação Cível nr. 38.405, do seguinte teor:

"TRIBUTARIO - IPI - CONTRIBUINTE SUBSTITUTO.
Não pode assumir a posição de contribuinte
substituto a empresa que adquire mercadoria a
outras firmas devidamente registradas e me-
diante notas fiscais. O fato de, posterior-
mente, a fiscalização não conseguir localizar
as firmas vendedoras não altera a situação."

Acostou, ao processo, cópias de catálogos das
empresas Texas Instrumentos e Boletim Informativo
Técnico de RCA Solid State Ltda., ambas de São
Paulo.

As fls. 731/739 a fiscalização contraditou,
aduzindo que: "...em face das alegações de defesa
de que a autuação teria abrangido produtos nacio-
nais, foi a impugnante intimada a apresentar de-
clarações dos fornecedores esclarecendo essa ques-
tão da procedência da mercadoria, instruídas com a
documentação comprobatória de que tais componentes
são originários das empresas Texas Instrumentos
Eletrônicos do Brasil, Itau Componentes S/A ou
R.C.A. Solid State Ltda."

"Em resposta, argumenta a impugnante que, co-
mo simples compradora, não tem acesso a tais in-
formações. Ademais, considera devidamente demons-
trado, quando da impugnação, que os produtos são
fabricados no Brasil por aquelas firmas, tendo
juntado na ocasião os respectivos catálogos das
empresas fabricantes."

"... a defendida boa fé é totalmente incompatível com o descuido da autuada no que diz respeito à comprovação da lícita importação da mercadoria. Prova isso está no fato de, no meio de tantas empresas idôneas no ramo, voltar-se a SCOFUS para a realização de transações comerciais justamente com firmas ilegítimas, dirigidas exclusivamente a atividades ilícitas envolvendo mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no País.

"... fato que motivou o auto de infração ora impugnado, para exigir da empresa o recolhimento da multa prevista no artigo 365, inciso I, do Regulamento do IPI, que é o seguinte: a interessada "consumiu mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no País."

Não se cuida, pois, de situação em que se esteja atribuindo à empresa a condição de contribuinte substituto do IPI, ou responsável por aquele imposto, em absoluto. Trata-se, tão somente, de



CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO Nr.13804/000.910/86-22

Acórdão no. CSRF/02-0.422

imposição de penalidade pecuniária - multa - por infração autônoma, prevista no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados."

Na informação dos antecedentes fiscais foi declarado que a recorrente seria reincidente na infração, pelo que foi-lhe feita a intimação do fato e aberto novo prazo de defesa.

A recorrente contesta a agravante denuncia, esclarecendo que o processo que motivou aquela informação teria tido solução que lhe era favorável em julgamento, neste Conselho, com o provimento integral do recurso interposto. Em apoio dessa alegação acostou cópias do respectivo acórdão, do relatório e do voto proferido pelo relator naquele recurso, através dos quais se confirma o provimento ao recurso pelo voto unânime da Egrégia Segunda Câmara deste Conselho.

A autoridade julgadora de primeira instância prolatou sua decisão às fls. 754/758 (volume III), em que, tomando conhecimento da impugnação, a indeferiu em parte, e determinou o prosseguimento na cobrança do crédito tributário, excluída a agravante de reincidência. E o fez sob a seguinte fundamentação que passo a ler.

Inconformada, a empresa interpôs recurso às fls. 761/771 em que reedita toda a sua argumentação produzida na primeira instância."

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário, de (fls. 805/807), postulando a reforma do oferecido acórdão, aos argumentos de que esse decisório descumpriu o art. 2o., inciso II, do Decreto-lei nr. 2.331/87, eis que não mandou pagar 75% do valor da multa.

E o relatório.



CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO Nr.13804/000.910/86-22

Acórdão no. CSRF/02-0.422

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, Relator

Sem razão a Recorrente.

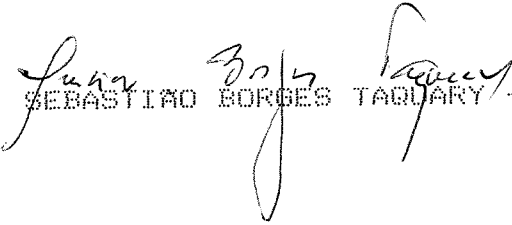
No caso, aplicar-se o cancelamento previsto no Decreto-lei nr. 2.331/87, e não aquela redução indicada no recurso especial. E isso é o que foi decidido pelo venerando acórdão recorrido, o qual cancelou a exigência fiscal, sem, sequer, referir-se na predita redução.

O recurso especial enveredou-se por outro caminho, ou por outro argumento: o da redução inserta no inciso II do art. 2o. do referido Decreto-lei, ou seja, da redução da multa em 75%.

E tal redução não é aplicável, ao caso, nem foi ela objeto da decisão recorrida.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, confirmando, no todo, o venerando acórdão recorrido, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões em 05 de julho de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

